

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.**

ASSUNTO: prestação de serviços de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnico-profissionais de HOME CARE ao paciente Heitor Leite Andrade, usuário do SUS - Sistema Único de Saúde.

REFERÊNCIAS:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº027/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº1699/2022

LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, situada na Rua São Domingos da Calçada, 475, Paraíso, Resende/RJ, CEP: 27.535-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.145.635/0001-97, endereço eletrônico: comercial@providesaude.com, já qualificada na Ata do Pregão Presencial n.º 027/2022 - Processo de Licitação Presencial nº 1699/2022, vem, por meio de seu representante legal, apresentar, com fulcro no Art. 4º da Lei n.º 10.520/02, e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio do Município de Volta Redonda/RJ, que decretou como vencedora do certame a empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA – EPP no processo licitatório nº1699/2022, pelas razões que passa a aduzir



[Digite texto]

Rua São Domingos da Calçada, 475, bairro Paraíso, Resende-RJ, CEP: 27535-020

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei nº 10.520/02, consoante o disposto no artigo 4º, XVIII, e em conformidade com o item 14 do edital de Pregão nº 027/2022 – Processo Licitatório nº 1699/2022.

Na ata da sessão do Pregão Presencial, datado de 19 de agosto de 2022, o pregoeiro e Equipe de Apoio, do município de Volta Redonda/RJ, considerou a empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA – EPP vencedora do certame e que após a classificação da empresa, supostamente vencedora, o Pregoeiro indagou se os representantes teriam interesse em interpor recurso contra o procedimento.

Neste sentido, as empresas MASTER REMOÇÕES LTDA e LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, manifestaram interesse em interpor recurso administrativo, conforme item 14.1 do Edital de Pregão nº 027/2022 – Processo Licitatório nº 1699/2022, em 03 (três) dias úteis para apresentação das respectivas razões. Portanto, plenamente tempestivo o recurso ora interposto.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnico-profissionais de HOME CARE ao paciente Heitor Leite Andrade, usuário do SUS - Sistema Único de Saúde.

As especificações dos serviços estão dispostas no ANEXO I do Edital, em que contrata a prestação de serviço continuado considerando que o Município de Volta Redonda não possui capacidade técnica operacional para a realização do serviço objeto e justificando a contratação do serviço para atendimento ao ofício nº V188/2022



encaminhado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em virtude da necessidade de internação domiciliar, conforme relatório médico elaborado pela Coordenação de Médica da UTI neonatal do Hospital São João Batista, parecer técnico da Divisão de Atenção Básica/SMS e despacho da Secretária Municipal de Saúde.

O Termo de Referência ainda apresentou o custo estimado global da contratação no valor de R\$ 435.521,64 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) e como critério de aceitabilidade dos preços a oferta de menor preço global que deveria ser igual ou inferior ao disposto na cláusula 03 que apresenta os quantitativos, preços unitários e valores máximos admitidos e à compatibilidade da proposta com a especificação técnica do objeto, conforme tabela de descrição do objeto abaixo:

ITEM	UND	QUANT	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNIT (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
MEDICAMENTOS					
01	ampola	2400	Água destilada 10 ml	1,12	2.688,00
02	frasco	02	Clonazepam 2,5mg/ml - frasco de 20ml	15,12	30,24
03	frasco	06	Complexo vitamínico	71,16	426,96
04	frasco	24	Creme hidratante corporal 200ml	55,50	1.332,00
05	tubo	48	Creme para prevenção de assadura	25,58	1.227,84
06	comp	730	Fenobarbital 100mg	0,70	511,00
07	frasco	05	Ferripolomaltose 50mg/ml - frasco de 30ml	45,11	225,55
08	frasco	10	Levetiracetam 100mg/ml - frasco de 150ml	174,82	1.748,20
09	ampola	3600	Soro fisiológico de 0,9% de 10ml	1,36	4.896,00
10	comp	730	Topiramato 50mg	2,06	1.503,80
11	tubo	12	Xilocaína pomada de 5% 25mg	31,84	382,08
EQUIPAMENTOS					



[Digite texto]

Rua São Domingos da Calçada, 475, bairro Paraíso, Resende-RJ, CEP: 27535-020

12	Diárias	365	Berço comum com proteção de queda com colchão impermeável	13,42	4.898,30
13	Diárias	365	Aspirador Elétrico	5,89	2.149,85
14	Diárias	365	Ambu com máscara pediátrica	3,17	1.157,05
15	Diárias	365	Cilindro de oxigênio com válvula reguladora de pressão, fluxômetro, umidificador e extensor (reserva)	7,25	2.646,25
16	Diárias	365	Concentrador de Oxigênio com fluxômetro, umidificador e extensor	15,20	5.548,00
17	Diárias	365	Oxímetro Portátil	10,27	3.748,50
18	Diárias	365	Suporte de Soro (para adaptação de dieta artesanal a ser administrada)	2,44	890,60
MATERIAIS					
19	frasco	12	Alcool 70 – 1000 ml	20,73	248,76
20	unid	2160	Equipo simples	5,46	11.793,60
21	pacotes	12	Gazes – 500 unid	51,37	616,44
22	unid	2920	Fralda descartável compatível com a idade e/ou peso.	4,68	13.665,60
23	cx	36	Luva de procedimentos – 100 unid	58,19	2.094,84
24	unid	120	Polifix	3,49	418,80
25	unid	720	Seringa de 03ml	0,60	432,00
26	unid	1560	Seringa de 10 ml	0,89	1.388,40
27	unid	2160	Seringa de 60 ml sem bico	5,55	11.988,00
28	unid	3600	Sonda de Aspiração Traqueal nº 06	2,24	8.064,00
29	unid	3600	Sonda de Aspiração Traqueal nº 08	2,29	8.244,00
30	unid	24	Sonda Foley nº 16	12,83	307,92
DIETA					
31	lata	144	Nanlac Comfor compatível com idade do paciente	106,40	15.321,60
RECURSOS HUMANOS					
32	Consultas	12	Médico Pediatra	763,75	9.165,00
33	Consultas	12	Médico Neuropediatra	1.297,38	15.568,56
34	Sessões	54	Fonoaudiólogo	216,40	11.685,60
35	Consultas	365	Fisioterapeuta	149,66	54.625,90
36	Plantões	730	Técnico de Enfermagem (12h)	300,00	219.000,00
37	Consultas	12	Nutricionista	205,20	2.462,40
38	consultas	54	Enfermeiro	230,00	12.420,00
TOTAL:					435.521,64

Em 19 de agosto de 2022, às 09:30h, na Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para proceder o Pregão Presencial de nº 027/2022 – Processo Licitatório nº 1699/2022 referente ao objeto supracitado.

Participaram do certame as empresas JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA – EPP, representada por Joana Rosa Ângelo, PROTEGER SERVIÇOS EIRELI, representada por Douglas Vieira da Silva, MASTER REMOÇÕES LTDA, representada por Frederico Ribeiro dos Santos, LRV SERVIÇOS



[Digite texto]

Rua São Domingos da Calçada, 475, bairro Paraíso, Resende-RJ, CEP: 27535-020



comercial@providesau.de.com



www.providesau.de.com



24 3321-6771

DE SAÚDE LTDA, representada por Luis Felipe Azevedo da Cunha e CHC SAÚDE LTDA, representada por Alessandro Aparecido de Oliveira.

Após declarada encerrada a fase de credenciamento o envelope contendo as propostas fora aberto, passando assim para a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital.

As licitantes qualificadas foram convocadas pelo Pregoeiro para apresentação de lances. Após diversos lances apresentados pelas participantes do certame a empresa MASTER REMOÇÕES LTDA. declinou sua oferta entendendo não ser possível permanecer na disputa a partir de valor abaixo de R\$ 330,000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Em momento posterior a empresa, PROTEGER SERVIÇOS EIRELI declinou sua oferta mediante valor apresentado de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais) e à posteriori esta Recorrente, LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, também declinou seu lance por entender que valor abaixo de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais) é valor INEXEQUÍVEL para a prestação de serviços, sendo totalmente inviável realizar o contrato de HOME CARE com valor abaixo deste.

Por fim, a empresa CHC SAÚDE LTDA declinou o lance a partir do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), momento em que a empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA – EPP foi considerada vencedora do certame pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Todavia, conforme se poderá depreender a partir dos fatos trazidos em sequência, os valores propostos pelas empresas JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA – EPP e CHC SAÚDE LTDA são valores impossíveis para a prestação dos serviços acima discriminados restando estas razões recursais à administração para verificar a inviabilidade dos preços apresentados pelas mesmas.

III – DO DIREITO

III.1) DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

[Digite texto]

Rua São Domingos da Calçada, 475, bairro Paraíso, Resende-RJ, CEP: 27535-020



No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

Assim, o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 435.521,64 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos).

III. 2) DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES APRESENTADOS

No item 11.4 “Do processamento e julgamento das propostas” a administração pública expõe que o julgamento e classificação das propostas será adotado o critério do MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as especificações técnicas definidas neste Edital e em seus anexos.

Expõe ainda no item 12 “Da aceitabilidade de preços” que será vencedora do certame a licitante que ofertar o menor preço global o qual deverá ser igual ou inferior ao disposto cláusula 04 e que atenda as condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste edital, onde constam os quantitativos, preços unitários e valores máximos admitidos, e à compatibilidade da proposta com a especificação técnica do objeto. Senão vejamos o custo estimado global apresentado na cláusula 04:

4. VALOR DA CONTRATAÇÃO

4.1. O custo estimado global da presente contratação é de R\$ 435.521,64 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos).

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA – EPP apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 2000.000,00 (duzentos mil reais) enquanto a empresa CHC SAÚDE LTDA. apresentou como último lance o valor de R\$ 203.242,00 (duzentos e três mil, duzentos e quarenta e dois reais).

[Digite texto]

Rua São Domingos da Calçada, 475, bairro Paraíso, Resende-RJ, CEP: 27535-020

2RM

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, qual seja R\$ 435.521,64 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 2000.000,00 (duzentos mil reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa R\$ 435.521,64 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) para o preço global.

Observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Também se demonstra irrazoável o valor de R\$ 203.242,00 (duzentos e três mil, duzentos e quarenta e dois reais) apresentado pela empresa concorrente que ficou em segundo lugar no certame - CHC SAÚDE LTDA - para a realização dos serviços, sendo por fim, a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima da realidade apresentada pela Administração Pública.



Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora e da empresa que ficou em segundo lugar no certame.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Volta Redonda/RJ, haja vista que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da indisponibilidade do interesse público, bem como da supremacia do interesse público (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito



com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

O duto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva



[Digite texto]

Rua São Domingos da Calçada, 475, bairro Paraíso, Resende-RJ, CEP: 27535-020

do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, a vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente

[Digite texto]

Rua São Domingos da Calçada, 475, bairro Paraíso, Resende-RJ, CEP: 27535-020



comercial@providesau.de.com



www.providesau.de.com



24 3321-6771

inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, solicita à Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, e diante das razões deste recurso, que as empresas que ficaram em primeiro e segundo lugar no certame, JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA – EPP e CHC SAÚDE LTDA, respectivamente, comprovem, por meio de documentação, que os valores apresentados por elas no processo licitatório e os custos dos insumos são compatíveis com os valores de mercado.

III.3) DA LEI 14.434/2022

Repisa-se, da simples leitura ao detalhamento do objeto da licitação em comento foi possível extrair o entendimento de que, com os valores propostos, impossível seria o seu cumprimento de forma satisfatória.

Para sanar estes pontos, o valor estimado e demonstrado pela empresa vencedora, JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA – EPP e pela empresa que ficou em segundo lugar, CHC SAÚDE LTDA, solicitamos que seja apresentado em planilhas de quantitativos e preços unitários, assegurando a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas.

Ademais, insta salientar que em 04 de agosto de 2022, o atual presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sancionou a Lei nº 14.434/ 2022 que estabelece o piso nacional da Enfermagem em todo o território nacional.

De acordo com o texto promulgado, a remuneração mínima de enfermeiros deverá ser fixada em R\$ 4.750,00, 70% deste valor para técnicos e 50%, para auxiliares e parteiras. Os pisos salariais deverão ser aplicados por todos os setores até o início do próximo exercício financeiro, conforme dispositivo da Lei nº 14.434/ 2022 a seguir:

[Digite texto]

Rua São Domingos da Calçada, 475, bairro Paraíso, Resende-RJ, CEP: 27535-020



"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais."

Neste sentido, os acordos individuais, contratos e convenções coletivas firmados pela iniciativa privada deverão respeitar o piso salarial da categoria, sendo considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão. Nos termos da Emenda Constitucional n.º 124, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão até o final do atual exercício financeiro para adequar as remunerações e os respectivos planos de carreira.

Ou seja, além de todos os argumentos de inexecutabilidade para a prestação do serviço trazidos anteriormente, há ainda como agravante, o aumento do piso salarial dos enfermeiros, que irá elevar substancialmente os custos das empresas prestadoras de serviços na área da saúde em todo o território nacional.

É neste sentido que a Administração Pública deve se assegurar de que os valores apresentados sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Isto porque é evidente que a própria Administração Pública será a maior prejudicada quando as licitantes estipulam propostas com preços ínfimos e incompatíveis com o serviço que está licitando, já que fica manifesto que as empresas não conseguirão produzir os resultados esperados sem que venha a comprometer a qualidade e a segurança do serviço prestado.

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômicofinanceira do ajuste.

É dever da Administração Pública fazer com que o processamento das



licitações, nos termos assegurados na legislação, siga critérios que tragam para si a proposta mais vantajosa, desde que esta seja considerada plenamente exequível, fato este que fica ainda mais custoso diante da atual mudança legislativa supracitada.

IV – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

- a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, confirmando a impossibilidade de prestação do serviço diante dos valores apresentados pela empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA – EPP, por ser inexecuível;
- b) Acolhido o pedido anterior confirmar a impossibilidade de prestação do serviço diante dos valores apresentados pela empresa, CHC SAÚDE LTDA., que ficou em segundo lugar no certame, em virtude de inexequibilidade de valores;
- c) Caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos que as empresas JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA – EPP e CHC SAÚDE LTDA. apresentem planilha custos afim de esclarecer se os valores apresentados estão em coerência com os preços de mercado;
- d) Declarar como melhor classificada a empresa LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., atestando-a como vencedora do certame;
- e) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Resende, 23 de agosto de 2022.



Vinicius R. Melchades
Diretor Administrativo
Provide Saúde Integrada
CNPJ:37.145.635/0001-97